



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**PROCESSO:** 0197/2021 PMA

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 PMA

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS EXISTENTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA LED EM VÁRIAS RUAS NO CENTRO DA CIDADE”

**RECORRENTE:** ILUMINATERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME  
**CONTRARRAZOANTE:** MULT SERV SERRANA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ILUMINATERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em face da decisão do pregoeiro que considerou a empresa MULT SERV SERRANA SERVIÇOS GERAIS EIRELI habilitada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, assim como as contrarrazões da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site [www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes](http://www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes) e BLL Compras.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 24/11/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação em face da habilitação da empresa MULT SERV SERRANA SERVIÇOS GERAIS EIRELI alegando que “a Empresa Multi Serv apresentou atestados profissionais que não comprovam a atividade exigida, uma vez que os atestados não possuem planilha, logo não dá pra comprovar a expertise do profissional nas atividades exigidas, troca de luminárias e troca de relé. Os atestados apresentados também não são compatíveis com o objeto licitado, foram apresentados atestados de manutenção, ferindo item 9.9.2 do Edital”.

### **III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A recorrente inicia sua argumentação alegando que a vencedora não possui CNAE para realização dos serviços licitados citando o Registro no CREA e relacionando ao item 4.9 do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

FLS. Nº \_\_\_\_\_

VISTO \_\_\_\_\_

edital:

De início, já é importante avaliarmos o equívoco na habilitação da Multi Serv, uma vez que o que demonstra a capacidade se a empresa possui ou não permissão para certa atividade, são os seus CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Segue sua manifestação, sob a alegação de que as certidões de acervos apresentadas pela vencedora não atendem ao item 9.9.3 do edital:

Ora, o Edital é bem claro quanto sua solicitação, Operacionalmente (empresa) e Profissionalmente (responsável técnico), as empresas devem comprovar para habilitação, Atestado/CAT de execução de obra ou serviço de engenharia compatível com o objeto, onde as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA são: substituição de luminária e substituição de relê fotoelétrico [...].

A Empresa Multi Serv apresentou 03 atestados do Profissional Max Luiz Silva Vieira, com o intuito de cumprir as exigências técnicas profissionais solicitadas.

Entretanto, importante informar que NENHUM dos atestados comprova as parcelas de maior relevância exigidas no Edital.

Ainda questiona falta de registro do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (item 9.9.2) no CREA:

A Empresa Multi Serv apresentou outro atestado operacional, com o intuito de comprovar que a Empresa já realizou as atividades exigidas, porém sem o devido registro no Crea, e também é um atestado que não possui quantidade trocada.

Por último pede que a vencedora seja inabilitada e por consequência a recorrente como segunda colocada seja convocada para prosseguimento.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A contrarrazoante inicialmente apresenta sua manifestação alegando estar equivocado o entendimento da recorrente quanto a exigência de registro de atestado técnico-operacional pelo CREA, fundamenta citando Resolução do CREA e decisão do TCU sobre tema:

O entendimento da Recorrente está equivocado e não encontra amparo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, mas o faz em nome dos profissionais responsáveis técnico da licitante,

Segue adiante defendendo estar habilitada a realizar os serviços licitados:

No mais, a empresa Multi Serv está habilitada para desenvolver serviço de manutenção de iluminação pública, visto que a mesma possui profissional responsável técnico contratado, Engenheiro Eletricista Max Luiz Silva Vieira – CREA-RJ 831053365, habilitado para o tipo de serviço.

Adiante diz que Certidão de Acervo Técnico apresentada comprova a expertise para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
FLS. Nº \_\_\_\_\_  
VISTO \_\_\_\_\_

realização dos serviços licitados, citando atividades comuns a serviços de manutenção de iluminação pública.

No que tange à Certidão de Acervo Técnico – CAT, importante esclarecer que a atividade de manutenção de iluminação pública engloba os seguintes serviços:

- Substituição de relé fotoelétrico.
- Substituição de luminária.
- Substituição de braço para iluminação pública.
- Substituição de lâmpada.
- Substituição de reator.
- Substituição de circuito elétrico.

Por último, pede que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado improcedente.

#### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

##### **Da alegação de não comprovação de CNAE compatível:**

Inicialmente, no que tange as alegações da recorrente de que a empresa vencedora não possui Cnae para realização dos serviços licitados, embora tal alegação padeça por não possuir todos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a recorrente não manifestou motivadamente na sessão do dia 24 de novembro a intenção de recorrer sobre esse ponto, esclareço que a análise do item 4.9 do edital se dá pelo objeto social constante no Contrato Social da empresa, tendo a vencedora dentro o rol de atividades total compatibilidade para realização dos serviços. Vejamos:

- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE-ARTE ESPECIAIS
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
- GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
- GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
- INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- LAVANDERIAS
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR
- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Uma simples análise do Contrato Social da vencedora, demonstra o cumprimento do item 4.9 do edital pela empresa, ou seja, devidamente registrada no ramo de atividade compatível ao objeto licitado.

##### **Da alegação de não cumprimento da qualificação técnica**

Seguindo a análise do recurso, agora quanto a alegação de que os atestados técnicos-profissionais apresentados pela vencedora não são suficientes para comprovar as exigências contidas no item 9.9.3 edital, transcrevo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

FLS. Nº \_\_\_\_\_

VISTO \_\_\_\_\_

9.9.3. *Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou outro conselho de Classe pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, relativo à execução dos serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

9.9.3.1. *Substituição de luminária*

9.9.3.2 *Substituição de relé fotoelétrico para comando de iluminação externa*

Percebe-se claramente a exigência de realização de serviços anteriores **compatíveis** ao objeto licitado. Como exposto nas manifestação da contrarrazoante o serviço de manutenção de iluminação pública engloba todas as parcelas de maior relevância, embora os atestados apresentados não estejam acompanhados de planilhas ou de descrição detalhadas dos serviços realizados, devido sua natureza similar ao objeto licitado podem e devem ser considerados para fim de cumprimento das exigências do item 9.9.3. do edital.

Não seria razoável considerar inabilitada tecnicamente determinada empresa que comprovou através do profissional a execução serviço similar ao licitado apenas pelo fato não constarem explicitamente no CAT do profissional. O edital fala em compatibilidade, compatível não é igual. Caso a empresa fosse inabilitada por essa razão seria medida desarrazoada e restritiva à competitividade, condutas veementemente vedadas.

Ainda esclareço que este profissional, o engenheiro Max Luiz Silva Vieira e a Empresa Multi Serv Serrana Serviços Gerais Eireli possuem contrato de prestação de serviços como possibilita o item 9.9.4 do edital.

No que tange o atestado técnico-operacional não possuir Registro no Crea em nada fere o edital. Caso o Município de Aperibé tivesse exigido tal registro, seja no seu edital ou mesmo durante o recebimento da documentação da fase de habilitação a fim de comprovar a qualificação técnica de seus licitantes estaria ferindo a Resolução 1.025/2009 do Confea e inúmeras jurisprudências sobre o tema, inclusive a citada na manifestação da contrarrazoante. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que somente se permitam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao específico objeto do contrato.

Fica evidente que toda e qualquer exigência restritiva à competitividade ou participação no certame seria ilegal. O intuito do legislador ao limitar a exigência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é tão somente comprovar a experiência e o conhecimento anteriores do licitante em relação ao objeto licitado.

## VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, com isso mantendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

FLS. Nº \_\_\_\_\_

VISTO \_\_\_\_\_

a empresa MULT SERV SERRANA SERVIÇOS GERAIS EIRELI habilitada e vencedora.

**VII – DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa ILUMINATERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Senhor Secretário Municipal de Governo e Gestão de Convênios, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO RECURSAL**, mantendo a MULT SERV SERRANA SERVIÇOS GEIRAIS EIRELI habilitada e vencedora do certame.

Aperibé, 03 de dezembro de 2021

**Marcos Paulo dos Santos Montozo**  
Pregoeiro